

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2013, do Senador Jorge Viana, que *altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, tem por fim vedar a utilização de sistemas de cobrança que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O art. 1º acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de utilizar sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que a utilização de comandas ou similares para controle e pagamento de despesas em locais fechados dificulta a evacuação das pessoas, como evidencia o incêndio ocorrido em casa noturna na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul.

Além disso, continua o autor, formam-se filas em determinados horários nos quais os consumidores levam mais de uma hora para pagarem suas despesas e deixarem o local.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes da emenda ao final apresentada.

Os problemas específicos que dizem respeito ao incêndio ocorrido em Santa Maria no Rio Grande do Sul não comportam apreciação neste Relatório, mas a morte de centenas de jovens no evento mostra que o fornecedor não tem o direito de reter os consumidores dentro do estabelecimento, caso esse fato possa acarretar riscos à vida ou à saúde do consumidor.

Com o objetivo de vedar essa prática, o projeto proíbe a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que terminam por submeter o consumidor a tempo de espera para que possa pagar pelo seu consumo, acarretando dificuldades extremas, especialmente se houver um princípio de incêndio.

A nosso ver, o projeto vai além do escopo pretendido ao vedar a utilização de recursos tecnológicos que beneficiam o consumidor, em virtude dos ganhos de produtividade proporcionados pelo uso das comandas e dos cartões eletrônicos. A proibição desses recursos tecnológicos levaria o consumidor e os funcionários do estabelecimento a manusear dinheiro a todo momento, inclusive com a dificuldade de preparo de alimentos e bebidas juntamente com o recebimento de valores financeiros.

Além disso, o uso de arquivos eletrônicos de controle de consumo permite a inserção dos dados de identificação do consumidor, facilitando a localização do devedor para pagamento pelos produtos e serviços consumidos, ainda que essa identificação seja feita após a sua saída do local.

A prática comercial abusiva que se quer coibir especificamente é a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos.

Desse modo, apresentamos uma emenda ao final que aperfeiçoa o projeto, sem a necessidade de vedar a utilização de equipamentos tecnológicos que aumentam a produtividade do estabelecimento comercial.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 71, DE 2013

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o pretexto de cobrar pagamento por produtos e serviços consumidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 39**.....

.....

XIV – expor a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente

fechado, sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos.

.....(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator